



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CIVEL Nº 363232-PE

(2000.83.00.011642-7)

APTE : ANA CRISTINA CAVALCANTE
ADV/PROC : MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO
APDO : CEF – CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO E OUTROS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **JOSÉ MARIA LUCENA.**

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. CAPACIDADE PROCESSUAL. ART. 7º DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INC. VI C/C O § 3º DO CPC.

- Mesmo sendo civilmente incapazes, os menores de 18 anos possuem capacidade de ser parte, decorrente da capacidade civil de direito, outorgada a todas as pessoas. Contudo, não possuem eles capacidade de estar em juízo para praticar atos processuais válidos, nos termos do art. 7º do Código de Processo Civil, devendo, por isso, serem representados (menores de 18 anos) ou assistidos (no caso dos maiores de 16 e menores de 18).

- A parte legitimada ativa para propor a ação em tela é Jéssica Deângelis Cavalcante Pereira, verdadeira titular da obrigação alimentícia e do direito em questão, e não a apelante que, na condição de genitora e representante legal dela, deveria apenas representá-la em juízo, e não propor a ação em nome próprio, defendendo direito alheio.

Processo extinto sem julgamento de mérito e apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *por unanimidade*, **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator.

R E L A T Ó R I O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 363232-PE

(2000.83.00.011642-7)

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva da ré. A autora pleiteava a condenação da Caixa ao pagamento de valores de FGTS que lhe cabiam em função de decisão judicial que determinava a retenção de 15% do montante depositado na conta fundiária do titular, responsável por obrigação alimentícia, e que não foi cumprida pela ré.

A parte autora apelou pleiteando a reforma da sentença sob o argumento de que ***só a CEF tem o controle sobre as contas do FGTS, e somente ela poderia cumprir a determinação judicial de retenção do valor da pensão devida à menor. Não se trata aqui de quem deve pagar pensão, como alegou o MM. Juízo a quo, mas a quem deveria ter sido paga a pensão; e nesse caso a CEF não pagou a quem de Direito (fls. 82).***

Contra-razões às fls. 89/92.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CIVEL Nº 363232-PE

(2000.83.00.011642-7)

V O T O

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Versa a presente contenda sobre reparação de danos materiais pretensamente sofridos pela demandante.

Com efeito, embora a sentença vergastada tenha extinguido o processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, verifico que o vício que realmente macula a ação é a ilegitimidade ativa da parte autora.

Isto porque, mesmo sendo civilmente incapazes, os menores de 18 anos possuem capacidade de ser parte, decorrente da capacidade civil de direito, outorgada a todas as pessoas. Contudo, não possuem eles capacidade de estar em juízo para praticar atos processuais válidos, nos termos do art. 7º do Código de Processo Civil, devendo, por isso, serem representados (menores de 18 anos) ou assistidos (no caso dos maiores de 16 e menores de 18).

Consta, às fls. 11, sentença homologatória de acordo para o pagamento de pensão alimentícia, proferida no Juízo Estadual, no qual a beneficiária é Jéssica Deângelis Cavalcante Pereira, filha da apelante e menor de idade.

Portanto, a parte legitimada ativa para propor a ação é Jéssica Deângelis Cavalcante Pereira, verdadeira titular da obrigação alimentícia e do direito em questão, e não a apelante que, na condição de genitora e representante legal dela, deveria apenas representá-la em juízo, e não propor a ação em nome próprio, defendendo direito alheio.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 267, § 3º do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** por ilegitimidade ativa da parte autora, nos termos do art. 267, VI do CPC, **E JULGO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.**

ASSIM VOTO.